



DJ 2435  
SUPLEMENTO  
09/06/2010

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2435 SUPLEMENTO – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 09 DE JUNHO DE 2010  
(DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL .....	1
2ª CÂMARA CÍVEL .....	2
1ª TURMA RECURSAL .....	5

## PRESIDÊNCIA

### Portaria

#### PORTARIA Nº 187/2010-GAPRE

*Dispõe sobre o horário de funcionamento no Tribunal de Justiça e nas Comarcas do Estado do Tocantins, nos dias dos jogos da seleção brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de 2010,*

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a participação da seleção brasileira na copa do mundo de futebol, a realizar-se no período de 11.06 a 11.07.2010, e o histórico envolvimento nacional com o evento,

**CONSIDERANDO** que o horário de alguns jogos da Seleção Brasileira coincide com o horário de expediente deste Tribunal,

**CONSIDERANDO** a necessidade de conciliar os referidos horários e possibilitar aos servidores o acompanhamento dos jogos sem prejuízos aos jurisdicionados,

#### RESOLVE,

**Art. 1º** Nos dias úteis em que houver jogos da seleção brasileira de futebol, o expediente na sede deste Tribunal e nas Comarcas do Estado, serão:

I – das 14:30 às 20:00 horas, ininterruptamente, quando a participação do Brasil tiver início às 11:00 horas;

II – das 08:00 às 14:00 horas, ininterruptamente, quando a participação do Brasil tiver início a partir das 15:30 horas;

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas/TO, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

## DIRETORIA GERAL

### Portarias

#### PORTARIA Nº 828/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 60/2010-DINFR, resolve conceder ao Servidor **EUCLIDES ALVES MONTEIRO**, Engenheiro, matrícula 352511, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Figueirópolis e Alvorada, para fiscalização das construções dos Fóruns nas referidas Comarcas, nos dias 09 e 10 de junho de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 08 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz  
Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 829/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagem nºs 03, 04 e 05-ESCJUD, bem como Memorando nº 124/2010/TJTO/ESCJUD, resolve conceder aos Servidores **EDNAN OLIVEIRA CAVALCANTI**, Cinegrafista, matrícula 352404, **PAULO RICARDO NARDES MARQUES**, Cinegrafista, matrícula 352406 e **VINÍCIUS FERNANDES BARBOZA**, Chefe de Divisão, matrícula 352403, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos à Comarca de Figueirópolis e Unidade Judiciária de Silvanópolis, para captar imagens da inauguração do Fórum e lançamento da pedra fundamental da Unidade Judiciária, no período de 09 a 11 de junho de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 08 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz  
Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 830/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagem s/n da DIGEP e nº 134/2010-DIADM, resolve conceder aos Servidores **BÁRBARA KRISTINE ALVARES DE MOURA CARVALHO**, Analista Técnico - Psicologia, matrícula 205564, **MÔNICA ALVES COSTA VILLACIS**, Analista Técnico - Psicologia, matrícula 122766 e **JHONNE ARAUJO DE MIRANDA**, Motorista, matrícula 204861, 1/2 (meia) diária, por seus deslocamentos à Comarca de Porto Nacional, para avaliação psicológica na Vara de Sucessões, Família, Infância e Juventude, no dia 08 de junho de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 08 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz  
Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 833/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 131/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **RICARDO GONÇALVES**, Motorista, matrícula 352474, 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Paraíso do Tocantins e Pium, para conduzir servidor da Diretoria de Tecnologia da Informação para manutenção e instalação de equipamentos, no período de 07 a 11 de junho de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 08 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz  
Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 834/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem s/n da DIGER, resolve conceder ao Servidor **ROBERTO FAUSTINO DE SOUZA LIMA**, Oficial de Justiça/Avaliador, matrícula 137943, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento à cidade de Palmas/TO, para participar das reuniões da Comissão Especial para revisão e reestruturação do PCCS, instituída pela Portaria nº 158/2010 da Presidência, nos dias 07 e 08 de junho de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 08 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 836/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/09 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2009, combinado com as disposições constantes do art. 59, XXVI, da Resolução nº 017/09 do Egrégio Tribunal Pleno.

**CONSIDERANDO**, a solicitação contida no Memorando nº 025/2010-CONTI bem como o disciplinado no art. 86 e seguintes da Lei nº 1818/2007,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Suspender, a partir de 09.06.2010, em razão da necessidade do serviço, as férias da servidora **TATIARA RODRIGUES LOPES**, Analista Técnico – Ciências Econômicas, Matrícula 237056, podendo ser usufruída em data posterior e não prejudicial ao serviço.

**Art. 2º** Publique-se. Anote-se em seus assentamentos funcionais. Revoguem-se as disposições em contrário.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de junho de 2010.

Fernando Ferrarin Ruiz  
Diretor-Geral

**2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9721 (09/0076654-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 7.1475-0/09 da 1ª Vara de Cível da Comarca de Colinas - TO  
AGRAVANTE: ALESSANDRA REJANE DE SOUSA, ANTÔNIO ROGÉRIO BARROS DE MELO, HENNA GILSA PEREIRA BARROS, LUCIANO DA FONSECA, MARIA DAS MERCES DE JESUS FREITAS, ROSANGELA ANDREZZA, ROSEMIRO FEITOSA DA SILVA, SEVERINO VIEIRA DE SAFILHO, SHEILLA CUNHA DA LUZ, VALMIR ESCLAVASSINI E RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA.  
ADVOGADO: Ricardo de Sales Estrela Lima  
AGRAVADO(A): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS – FECOLINAS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Indefiro, por ora, o requerimento formulado às fls. 95/96, tendo em vista que a providência solicitada pelos agravantes já foi determinada pela MM. Magistrada singular, conforme decisão juntada às fls 100/102. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao agravo, no prazo legal. Palmas – TO, 01 de junho de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7831 (08/0061698-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Inventário nº 29188-7 da Vara de Família da Comarca de Porto Nacional  
AGRAVANTE: DÉCIO JAIR DE AGUIAR  
ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes  
AGRAVADO(A): ESPÓLIO DE IOLANDA OLIVEIRA DE AGUIAR  
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – em substituição.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO-Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " De acordo com a certidão de fl. 129, foi comunicado a MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Porto Nacional – TO (Ofício nº 116/10, de 14 de abril de 2010) o teor da decisão de fls. 123/127 para conhecimento. Assim, outra alternativa não há, senão determinar o arquivamento do presente feito, mediante a observância dos procedimentos de mister. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 01 de junho de 2010. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - - Relator substituto".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10439 (10/0083835-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade e Revisão de Clausulas Contratuais nº 1679-7/10 da Vara Cível da Comarca de Miracema - TO  
AGRAVANTE: FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: Roberto Nogueira  
AGRAVADO(A): BANCO FINASA E AUTOVIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA contra decisão proferida pela MM. JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO nos autos da Ação Declaratória de Nulidade e Revisão de Clausulas Contratuais c/c Consignatória em Pagamento com pedido de tutela antecipada, em desfavor de BANCO FINASA E AUTOVIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. O Agravante relata que firmou com as Agravadas Contrato de Financiamento de um Automóvel, sendo vítima de um negócio simulado, estando o contrato totalmente distorcido do que fora realmente pactuado no momento da compra. Afirma que insatisfeito com os valores cobrados solicitou perícia do Contrato, descobrindo que os encargos

imputados eram abusivos, estando o contrato cheio de irregularidades, com clausulas e cobranças omissas e ferindo a lei. Alega que a Agravada Autovia concessionária Fiat, embutiu ao contrato de financiamento o valor de R\$ 6.500,00(seis mil e quinhentos reais) a titulo de serviços, não apresentando nota fiscal, estando como brinde na compra do veículo uma TV de plasma de 42(quarenta e duas) polegadas. Afirma que o automóvel adquirido no contrato e diferente do financiado, estando descrito na nota fiscal: AUT IDEA ADVENTURE FLEX 05 passageiros 004 cilindros- 0KM M FIAT FAB 2008 MOD 2008 COR PRATA BARI- COD REBAVAM 15247-MODELO IDEA ADVENTURE 1.8 FLEX 4P CHASSI 9BD1353316822086674-FAB/MOD 2008/2008, no Contrato de Financiamento está descrito no campo III, item 6 a versão ADVENTURE LOCKER(HIGTECK) 1.8-8V. Expõe que a versão do veículo LOCKER somente passou a ser oferecida nos modelos 2009, sendo financiado um carro modelo 2009, com mais melhorias mecânicas superiores aos 2008, não restando alternativa ao Agravante se não em propor Ação Revisional de Contrato cumulado com pedido de concessão de Consignação em Pagamento com pedido de tutela antecipada. Alega que pretende efetuar os depósitos incidentes no valor encontrado na memória de cálculo e laudo pericial anexado. Pleiteia pelo conhecimento e a concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida, que em sede de antecipação de tutela, requer o pagamento através de depósito judicial no valor de R\$ 1.000,78(um mil reais e setenta e oito centavos), para saldar as prestações vencidas restantes do contrato. Requer ainda, que seja mantido em sua posse o bem alienado fiduciariamente, e que as Agravadas se abstenham de incluir o nome da Agravante nos órgãos de restrição de crédito, se já tenham Em síntese é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. No caso em tela, constam do instrumento cópias da certidão de intimação (fl.22), da decisão atacada (fl. 16/20) e da procuração do agravante (fl. 46). O agravado ainda não integrou a lide em primeiro grau. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do Código de Processo Civil, conheço do Agravo. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, não vislumbro que a decisão vergastada possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo. Afinal, como bem consignou magistrado singular, "(...) A antecipação não é de ser prodigada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, de ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não possa levantar dúvida razoável(...)Não se vislumbra nos presentes autos prova inequívoca das alegações do autor, ou seja, de que o contrato celebrado entre as partes contenha ilegalidade." (fl. 18/19). Destarte, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento. Dessa forma, à vista do expandido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de junho de 2010..Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator"

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10455 (10/0083907-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Consignatória C/C Revisão de Cláusulas Contratuais nº 34149-3/10 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO  
AGRAVANTE: LUZILENE BRITO DA SILVA  
ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes  
AGRAVADO(A): BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – em substituição.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO-Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar, tempestivamente interposto por LUZILENE BRITO DA SILVA em face de decisão originária da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, proferida nos autos da Ação Consignatória c/c Revisão de Clausulas Contratuais Nº34149-3.Na decisão combatida, o magistrado a quo indeferiu liminar pleiteada (fls. 58/60).O Agravante sustenta que a referida decisão deve ser anulada, aduzindo em síntese que, tem ocorrido o enriquecimento ilícito desta instituição financeira e que a agravante não quer, e nunca deixou de pagar o que deve,que pretende apenas pagar seu financiamento de uma maneira legalmente amparada e garantir seu direito de cidadã,conforme art.5º da Carta Magna.Ao final, pugna que seja dado provimento ao presente recurso,para o fim de reformar parcialmente a decisão agravada.Pede, ainda, que seja concedido efeito suspensivo ao agravo(fl. 32).É o relatório. DECIDO.De início, verifica-se que a espécie comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, pois a matéria suscitada no não se reveste do caráter de urgência, porquanto a decisão recorrida não se mostra apta a provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante.Ademais, não se trata de casos pertinentes à inadmissão da apelação ou relativo aos feitos em que esta é recebida (art. 522, caput). Assim, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil na redação do inciso II do artigo 527.A inteligência do citado artigo permite que, ausente a necessidade de tutela jurisdicional urgente ou o perigo de dano de difícil reparação, o Julgador determine a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, in verbis:"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente; (...)” [destaquei]. Curial pontuar que, ao optar por essa medida, o legislador sopesou o número excessivo de feitos em tramite nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de

instrumento, já que cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária que, não raramente, se encontra já apreciada em seu mérito. Sobre o assunto, a orientação jurisprudencial é a seguinte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG - 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de maio de 2010. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator Substituto"

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 10145 (09/0079325-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Moral e Material nº 1192/04 da 2ª Vara Cível

APELANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ADVOGADO (S): Milton Martins Mello e Outro

APELADO: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO (S): Márcia Mendonça de Abreu Alves e Outro

APELANTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO (S): Márcia Mendonça de Abreu Alves e Outro

APELADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ADVOGADO (S): Milton Martins Mello e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de recursos de Apelações (fls. 151/172 e 175/185), interpostos contra sentença de fls. 143/149, proferida pela magistrada da 2ª Vara Cível da Comarca de Peixe -TO, nos autos da ação de indenização por danos moral e material, proposta por ROBERTO PEREIRA DA SILVA, em face de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. Os recursos apelatórios restaram julgados em 3 de março de 2010 e, em 13 de abril de 2010, a apelante-apelada FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. opôs Embargos Infringentes contra o acórdão de fls. 233/234. No entanto, ao proceder à análise da admissibilidade dos Embargos Infringentes de fls. 237/243, verifiquei a ocorrência de erro material no dispositivo do voto (fls. 223/231) e no acórdão (fls. 233/234), no que diz respeito aos danos materiais. No voto condutor do acórdão de fls. 233/234, ao analisar o pedido da apelante-apelada FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., o de reformar a sentença quanto à condenação por danos morais ou a redução do valor da condenação, decidi mantê-los, pois fixados pelo magistrado singular em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na oportunidade disse: "In casu", a Magistrada "a quo" fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os danos sofridos pelo apelado-apelante. A meu ver, deve-se manter tal valor, vez que fixado em observância aos princípios constitucionais acima mencionados, não incorrendo em enriquecimento ilícito do apelado-apelante nem em empobrecimento da apelante-apelada." Grifei. Já, quando da análise dos danos materiais, decidi alterá-los. Vejamos: "Entendo que se deva alterar tal valor para R\$ 4.407,71 (quatro mil quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), posto serem os documentos de fl. 15 (cheque no 850112, de R\$ 638,87; cheque no 850120, de R\$ 553,61; cheque no 850101, de R\$ 30,00; cheque no 850109, de R\$ 499,23; cheque no 850093, de R\$ 1.028,00); documento de fl. 18 (Nota Fiscal no 032640 no valor de R\$ 1.104,40), documento de fl. 19 (Nota Fiscal no 034733 no valor de R\$ 88,00); documento de fl. 20 (Nota Fiscal no 032631 no valor de R\$ 399,95); documento de fl. 21 (Nota Fiscal no 003942 no valor de R\$ 65,62) incontestes, pois demonstram de modo inequívoco o dano patrimonial sofrido pelo apelado-apelante. Os demais documentos (cheques, notas fiscais, cupons fiscais) não condizem com a realidade fática, alguns por terem datas anteriores e outros posteriores à do ocorrido." Grifei. Acontece que tanto no dispositivo do voto (fls. 223/231) quanto no acórdão (fls. 233/234) constou a seguinte expressão: "[...] para fixar os danos morais em R\$ 4.407,71 (quatro mil quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos) ao invés de "[...] para fixar os danos materiais em R\$ 4.407,71 (quatro mil quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos)". Diante disso, verificando a existência de erro material, a retificação é medida que se impõe. O artigo 463, I, do Código de Processo Civil prevê que, proferida a sentença, acaba o ofício jurisdicional, sendo vedado ao magistrado anular a própria decisão e proferir outra, salvo para correção de erro material ou acolhimento de embargos de declaração. Confira: "Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005. I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Grifei. Nesse sentido, a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DIVERSA. SÚMULA 456/STF. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO SOB A EGIDE DA ORIGINAL DISPOSIÇÃO DO ART. 12, I, DA LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. 2. Tratando-se de feito que tramita há quase dezesseis anos, não se afigura equilibrado, mas, ao contrário, de duvidoso efeito prático, o raciocínio de que o processo deveria ser extinto, nesta instância, sem resolução do mérito, notadamente diante do que dispõem o art. 257, in fine, do RISTJ, e, por analogia, o verbete sumular 456/STF. 3. A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que busquem a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, quando ajuizadas na vigência da disposição original do art. 12, I, da Lei 8.742/93. Precedentes do STJ. 4. É incabível inovação recursal em agravo regimental ou embargos de declaração. 5. Agravo regimental improvido". (STJ. AgRg no REsp 749.019/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010). Grifei. "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. I - Havendo erro material na sentença, impõe-se a correção de ofício do vício, nos termos do art. 463, I, do CPC. II a VI - omissis. VII - Deu-se parcial provimento ao recurso. Não se conheceu do agravo retido". (TJDF. 20070110693680APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 19/08/2009, DJ 09/09/2009 p. 190). Grifei. "APELAÇÃO. CÍVEL. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO FEITO. NULIDADE. 1. O art. 463 do Código de Processo Civil prevê que, proferida a sentença, acaba o OFÍCIO jurisdicional, sendo vedado ao magistrado anular a própria decisão e proferir outra, salvo para CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL ou acolhimento de embargos de declaração. 2. Proferidas duas sentenças no mesmo feito, impõe-se a nulidade da segunda, já que prolatada após cessada a prestação jurisdicional". (TJMG. Apelação Cível no 1.0183.97.002801-9/001. Relator: Desembargador WAGNER WILSON. Data do Julgamento: 30/09/2009. Data da Publicação: 06/11/2009). "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. Não havendo, no acórdão, nos termos do art. 535 do CPC, obscuridade, contradição ou omissão a ensejar manifestação do Tribunal, desacolhem-se os embargos de declaração opostos, ainda que visando prequestionamento. Cabível, contudo, de ofício, corrigir erro material havido no acórdão. DECISÃO: Embargos desacolhidos, por unanimidade e, de ofício, determinada a correção de erro material". (TJRS. Embargos de Declaração no 70024872277, Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS, Julgado em 10/06/2009). Por tais razões, verificada a possibilidade de correção, de ofício, o dispositivo do voto e o acórdão passam a ostentar a seguinte redação: "Posto isso, conheço dos recursos e, no mérito, denego provimento ao recurso impetrado pela apelante-apelada FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e dou parcial provimento ao recurso do apelado-apelante ROBERTO PEREIRA DA SILVA, para fixar os danos materiais em R\$ 4.407,71 (quatro mil quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos) e os lucros cessantes em R\$ 3.000,00 (três mil reais). No restante, mantenho intacta a sentença recorrida." Grifei. "[...] por maioria de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento ao recurso impetrado pela apelante apelada FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e deu parcial provimento ao recurso do apelado-apelante ROBERTO PEREIRA DA SILVA, para fixar os danos materiais em R\$ 4.407,71 (quatro mil quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos) e os lucros cessantes em R\$ 3.000,00 (três mil reais). No restante, mantenho intacta a sentença recorrida." Grifei. Ademais, havendo ocorrência de erro material, deve-se proceder à republicação da ementa relativa ao julgamento. Nesse diapasão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 458.148 - PR (2002/0075330-8). RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO. AGRAVANTE : UNIÃO. AGRAVADO : JOCEMINO JOÃO BONOTTO. ADVOGADO : ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA. DECISÃO. Vistos, etc. Em face da ocorrência de erro material no acórdão já publicado no DJ de 28/10/2002, determino, de ofício, a sua republicação, desta feita com as devidas correções. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2002. MINISTRO JOSÉ DELGADO. Relator. (Ministro JOSÉ DELGADO, 24/02/2003). Grifei. "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE EMENTA E O ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DESTA. ART. 95, §3º, DO RITJDF. 1. A contradição que dá ensejo à interposição de embargos declaratórios é a interna, existente no corpo do acórdão, do qual não faz parte a ementa. 2. Em caso de divergência entre o acórdão e a ementa, conforme determina o art. 95, §3º, do RITJDF, prevalece o primeiro. 3. Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos. 4. Ante a ocorrência de erro material, determina-se a republicação da ementa relativa ao julgamento." (TJDF. 20070150098659APC, Relator Desembargador CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 02/12/2009, DJ 25/01/2010 p. 73). Grifei. Posto isso, de ofício, retifico o erro material existente no dispositivo do voto de fls. 223/231 e no acórdão de fls. 233/234. Onde se lê "[...] para fixar os danos morais em R\$ 4.407,71 (quatro mil quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos)", leia-se "[...] para fixar os danos materiais em R\$ 4.407,71 (quatro mil quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos)". Determino, também, a republicação do acórdão, com a devida correção. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 7 de junho de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator"

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10483 (10/0084050-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 14006-4/10 da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE (S): ANGELO RAMOS DE FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADO: Walker de Montemor Quagliarello

AGRAVADO(A): ITPAC/FACAP - FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

ADVOGADO(S): Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outra.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por ANGELO RAMOS DE FIGUEREDO E OUTROS contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos autos do processo n.º 2010.001.4006-4, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Pois bem. Como é cediço, antes de adentrar no mérito da contenda, cabe ao relator realizar o juízo de prelibação do recurso para constatar a presença dos pressupostos processuais.O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm entre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. No presente caso, falece à recorrente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja: o agravo não foi instruído com a cópia das procurações de todos os Agravantes O artigo 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição, dentre elas a cópia das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, que são documentos necessários que deve instruir o recurso quando de sua interposição, impreterivelmente. Assim, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu os agravantes.A respeito do tema, os tribunais pátrios não divergem, veja-seEMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA - ART.557, §1º, DO CPC - AGRADO DIRIGIDO AO STJ - RECEBIMENTO COMO AGRADO INTERNO - ART. 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRADO INTERNO DESPROVIDO. O art. 557 do CPC deixa claro que o agravo interno é o recurso próprio para atacar decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Na sistemática processual implantada pela Lei n. 9.139/95, que alterou o art. 525 do CPC, impossível o conhecimento de agravo de instrumento sem peças obrigatórias, bem como inadmissível a juntada tardia das mesmas. (Agravo de Instrumento n.º 1.0525.08.133518-0/002- TJMG- Relator: HILDA TEIXEIRA DA COSTA Relator do Acórdão: HILDA TEIXEIRA DA COSTA D. J: 11/09/2008 D.P.: 10/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ADVOGADOS SUBSCRITORES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (AgRg no EREsp 852.482, PR, Rel.Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 03.03.2008). Posto isso, com supedâneo no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 30, inc. II alínea e do RITJTO, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento.Intime-se. Publique-se. Com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Palmas- TO, 08 de junho de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

#### **ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1667 (10/0082584-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: ÊNIO LICÍNIO HOSST  
 ADVOGADO: Simone de Oliveira Freitas  
 REQUERIDO: VALDIR GHISLENE CEZAR E OUTRO  
 ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Cuida-se de ação rescisória com pedido de antecipação de tutela, proposta por ÊNIO LICÍNIO HOSST para rescindir a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, que julgou procedente a ação de despejo c/c cobrança (autos nº 2004.0000.6124-0) proposta por VALDIR GHISLENE CEZAR contra ANGELIM COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.O requerente propôs a rescisória com fundamento no inciso IX do artigo 485, do Código de Processo Civil, de forma que afirma não ter havido a sua intimação pessoal válida para os atos do processo, motivo pelo qual busca a nulidade da sentença com a renovação do ato de intimação e abertura do prazo para juntada do rol de testemunhas.À fl. 50 determinei a emenda a inicial, para que o autor apresentasse documento indispensável à procedibilidade do feito, qual seja: a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.À fls. 52 o autor requereu a suspensão do prazo para o atendimento do referido despacho, o que foi deferido nos termos da decisão de fl. 54.Contudo, conforme certidão de fl. 56 o autor quedou-se inerte.Posto isso, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Caderno de Ritos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução de mérito.Palmas – TO, 02 de junho de 2010.Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator"

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10437 (10/0083826-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 2.4766-7/10 da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO  
 AGRAVANTE (S): APARECIDA SANTOS SILVA E SONIA DA CRUZ SILVA E SANTOS  
 ADVOGADO: Juscelino Kramer  
 AGRAVADO (S): GELTRUDES DANTAS DE ALCANTARA  
 ADVOGADO: Antônio de Freitas  
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por APARECIDA SANTOS SILVA E SONIA DA CRUZ SILVA SANTOS, em razão de decisão interlocutória que deferiu o pedido de liminar pleiteado, nos autos da Ação de Reintegração de Posse Nº2.4766-7/10, em curso perante 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.Em exame de admissibilidade do presente recurso, constato que o agravo de instrumento não preenche os requisitos necessários. O agravante foi intimado da decisão no dia 03

de maio de 2010(fl.49), tendo iniciado o prazo recursal no dia seguinte (04.05.2010), com término em 14 de maio de 2010 (sexta-feira). Assim, o recurso protocolizado em 24 de maio de 2010 (fl. 02) encontra-se manifestamente intempestivo. Sendo o prazo do Agravo de Instrumento de 10 (dez) dias, outra alternativa não há, senão julgá-lo intempestivo. Sobre o assunto, escutemos a lição jurisprudencial, verbis:"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – RECURSO NÃO CONHECIDO – Interposto o agravo de instrumento fora do prazo legal, impõe-se seu não conhecimento. Interposto o agravo de instrumento fora do prazo legal, impõe-se seu não conhecimento" (TJES – AI 48019000271 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Nivaldo Xavier Valinho – J. 07.05.2002). "PROCESSO CIVIL – AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – 01 – Agravo de instrumento a que se nega seguimento, por intempestividade. 02. Agravo regimental improvido" (TRF 5ª R. – AGA 1 – (2005051792) – SE – 2ª T. – Rel. Juiz Araken Mariz – DJU 15.01.1999 – p. 122). "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – ACOLHIMENTO – RECURSO NÃO CONHECIDO – Constatada a extemporaneidade da interposição do presente Agravo de Instrumento, acolhe-se a preliminar de intempestividade para deixar de conhecê-lo" (TJES – AI 030029000103 – 3ª C. Civ. – Rel. Des. José Eduardo Grandi Ribeiro – J. 28.05.2002). "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRADO REGIMENTAL – Intempestividade do recurso" (STJ – AGA 433784 – MS – 6ª T. – Rel. Min. Fontes de Alencar – DJU 09.09.2002). Com tais considerações, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão e as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Cumpra-se.Palmas, 31 de maio de 2010.Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator Substituto."

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10446 (10/0083856-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade nº 2.7379-0/10 da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado  
 AGRAVADO: ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: Jocélio Nobre da Silva  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão proferida pela MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade com pedido de tutela antecipada, em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS. O Agravante relata que o Agravado foi reprovado na prova intelectual da seleção para o Curso de Habilitação de Cabos (CHC/2008) Edital n.º 001/2008-CHC/PM-TO, correspondente a primeira fase do concurso interno da Polícia Militar para provimento do cargo de Cabo, em virtude de correção equivocada das questões de número 05, 12,36. Afirma que o Agravado inscreveu-se no certame, tendo obtido a nota 65,5(sessenta e cinco e meio) na prova intelectual, e alega que ficou ilegalmente classificada em 160º lugar, sendo disponibilizadas 80(oitenta) vagas. Expõe que seria possível interposição de recurso administrativo para reexaminar sua prova, mas o Agravado não o fez, demonstrando sua conformação com a nota atribuída. Alega que o concurso já se encerrou, e que os aprovados já foram convocados para o Curso de Habilitação, que também já foi concluído. Sendo necessário para a sua efetivação o dispêndio de gastos a Administração Pública. Afirma que a não concessão do efeito suspensivo poderá contrariar a própria Constituição Federal e asseverando o quadro funcional administrativo. Expõe que a tutela antecipada concedida deve ser cassada pelos ilustres Desembargadores, visto que não existe sua conformidade com os requisitos legais. Alega que a concessão desses pontos ao Agravado geraria instabilidade no certame, beneficiando somente o Agravado, violando os princípios da isonomia, moralidade, legalidade e impessoalidade, regedores da conduta administrativa, já que as notas dos demais candidatos continuariam inalteradas, prejudicando somente os candidatos aprovados na sua frente e os que estão atrás. Afirma que tal decisão geraria uma nova lista de classificação, o que não significaria que o Agravado ficaria dentro do número de vagas disponíveis. Narra que o periculum in mora não existe, visto que o Curso já foi concluído, não existindo pressa para a decisão de mérito da lide. Alega que a Administração Pública sofrerá grande prejuízo, como já iniciado o Curso de Formação, a PM-TO terá que despender novos recursos para a formação do Agravado. Expõe que o Agravado pretende substituir a banca examinadora do Concurso pelo Poder Judiciário, que não pode ser concedido, não existindo irregularidades a serem sanadas, onde a interferência do Poder Judiciário afronta o princípio constitucional da separação dos poderes. Alega que as alegações e pedidos do Agravado não podem prosperar, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, para corrigir e atribuir notas, substituindo a banca examinadora. Afirma da impossibilidade da concessão de tutela antecipada nos termos da Lei nº 9.494/97. Pleiteia pelo recebimento do recurso de Agravo de Instrumento, pra que seja concedido efeito suspensivo, e que seja cassada a liminar concedida. E o relatório. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. No caso em tela, constam do instrumento cópias da certidão de intimação (fl.27), da decisão atacada (fl. 22/25) e da procuração do agravante (fl. 26). O agravado ainda não integrou a lide em primeiro grau. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do Código de Processo Civil, conheço do Agravo. Sem adentrar na questão meritória, a interferência do Poder Judiciário e devidamente cabível, sendo sua função a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três poderes. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, não vislumbro que a decisão vergastada possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo. Pela simples alegação da Agravante de que a decisão concedida causará ao Agravante desordem administrativa, e por dispêndio de

gastos a Administração Pública. Destarte, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento. Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 1º de junho de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10360 (10/0083007-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 116259-9/09 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO  
AGRAVANTE: JOSUÉ FRANCISCO DE SOUSA  
ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho  
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Deixei assente na decisão, verbis: “Nesta análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos perigo da demora, que ao lado da fumaça do bom direito, são imprescindíveis para que se conceda a liminar almejada. O agravante não demonstrou efetivamente qual o malefício a ser enfrentado no aguardo definitivo do julgamento final deste recurso. Não havendo sustentação, por parte do agravante, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjecturá-lo. Em relação a fumaça do bom direito observo que o princípio da conservação dos negócios jurídicos, pode ser aplicado de modo geral e não restrito ao pedido do agravante.” Acrescento que neguei o pedido liminar, pois, a princípio, não verifiquei a presença do perigo da demora e da fumaça do bom direito, imprescindíveis à concessão da liminar almejada. O agravante por meio da petição de fls. 76/78, repisando os mesmos argumentos da peça recursal, requer a reconsideração da decisão liminar. É o relatório. DECIDO. Pela sistemática processual, seguindo rigores do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, incabível a interposição de agravo regimental, no presente caso. Conseqüentemente, recebo esta petição como pedido de reconsideração e mantenho a liminar, por seus próprios fundamentos, eis que os motivos apresentados não me levam a alterar o posicionamento esposado na decisão de fls. 72/73, até porque são os mesmos argumentos apresentados na peça recursal. Observo que existe a possibilidade do agravante em manejar a ação própria para realizar o depósito das parcelas com o valor que entende devido. Desta forma mantenho a decisão de fls. 72/73, em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Palmas – TO, 27 de maio de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10418 (10/0083653-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento nº 3.7309-3/10 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO  
AGRAVANTE: LUZIA COELHO SILVA  
ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes  
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LUZIA COELHO SILVA contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO, que indeferiu o pedido de tutela antecipada na Ação de Consignação c/c Revisional de Cláusulas Contratuais proposta em desfavor de BV FINANCEIRA S/A. Expõe a Agravante que propôs Ação de Consignação c/c Revisional em Cláusulas Contratuais com pedido de tutela antecipada com a finalidade de tornar o seu Contrato de Crédito ao Consumidor (CDC) revisto, por alegar que o contrato está extremamente oneroso. Afirma que o juro remuneratório deve ser de 12% (doze por cento) ao ano, com multa de 2% (dois por cento), e correção monetária pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor/IBGE e Capitalização Anual). Explica que celebrou com a Agravada um Contato de Crédito de Financiamento de n.º 0103003707, junto ao Banco Agravado, para financiamento/aquisição de um veículo MODELO CELTA, MARCA CHEVROLET, ANO/MODELO: 2002/2002, COR: BRANCA, CHASSI N.º 9BGRD08Z02G146310, PLACA: MVR9912, no valor de R\$ 17.000,00(dezessete mil reais), para pagamento em 72(setenta e duas parcelas) de R\$ 468,13(quatrocentos e sessenta e oito reais e treze centavos), no período de 29/04/2007 a 29/03/2003, firmado com juros/taxas abusivas. Alega que pagou 28(vinte e oito) das 72(setenta e duas parcelas) pactuadas, referente ao período de 29/04/2007 a 29/07/2009, por considerar as parcelas onerosas, propôs Ação de Consignação c/c Revisional de Cláusulas Contratuais e apresentar novo valor ofertado, feito por pericia técnica realizada por profissional de credibilidade. Afirma que nunca se negou a pagar seu débito, mas requer que seja pago de maneira justa e legal. Aduz que a decisão do Magistrado a quo não interpretou a questão, e não observou a redução no valor das parcelas, conforme laudo pericial, para minorar o débito, proporcionando maior garantia ao Agravado, estando em prejuízo a Agravante se os depósitos foram realizados na forma contratada. Afirma que pretende dar continuidade no pagamento das parcelas em conformidade com o cálculo pericial apresentado na petição inicial, estando 09(nove) parcelas vencidas (29/08/2009 a 29/09/2010), no valor de R\$ 168,66(cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) cada, que poderão ser depositados nos autos no valor total correspondente ao somatório das parcelas que estarão vencidas até o deferimento almejado. E a Agravante alega que pretende ainda, com este recurso depositar as 35(trinta e cinco)

parcelas todo dia 29 de cada mês, com início previsto para 29/05/2010 até 29/03/2013 no valor de R\$ 168,66(cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), corrigidos mensalmente, nos termos legais. Expõe que a lesão grave e de difícil reparação está demonstrada, uma vez que, não sendo concedida a possibilidade de depositar em juízo o valor ofertado, continuará em mora, e seu nome poderá ser incluso nos cadastros de restrição, e o veículo será apreendido a qualquer momento. Afirma que o fumus boni iuris está fundamentado pelo artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e demais Legislações e Jurisprudência, estando a taxa de juros abusiva, e o periculum in mora está demonstrado, porque a qualquer momento o Agravado poderá ingressar com Ação de Busca e Apreensão do veículo. Pleiteia para que seja concedido efeito suspensivo ativo e liminar para consignar em juízo o valor das parcelas vencidas e vincendas no valor encontrado pelo perito, e para que seja resguardado o nome da Agravante para que seja excluída a inclusão do nome no cadastro dos órgãos de proteção de crédito, e que seja mantida a agravante na posse do veículo. Requer, ainda, que seja conhecido e provido o presente recurso. Junta os documentos de fls. 36/119. Em síntese é o relatório. DECIDO. Esclareço que a decisão agravada foi proferida quando a parte contrária ainda não havia integrado a lide. No caso em tela, assim, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fl. 117), da procuração da agravante (fl. 75) e da certidão de intimação (fl. 36). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do Código de Processo Civil, conheço do Agravo. Pois bem, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática que indeferiu o pleito de tutela antecipada, negou o pedido liminar no intuito de proibir a negativação do seu nome nos órgãos de proteção de crédito e que não apreciou o pedido de manutenção de posse e determinou a consignação nos termos do Contrato. Contudo, pelo que foi exposto pela Agravante não vislumbro estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, pela simples alegação da Agravante de que com a não concessão da liminar pleiteada, o Agravado irá propor Ação de Busca de Apreensão do Veículo. Conforme se verifica nos autos o Agravante não vem efetuando o pagamento das parcelas, sendo direito do Agravado propor a Ação que entender devida, uma vez que, o Agravante não vem cumprindo com o acordado no Contrato de Crédito de Financiamento. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de origem para as providências de mister. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de maio de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

## 1ª TURMA RECURSAL

### Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS 275ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 08 DE JUNHO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 2207/10 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL – TO.)**

Referência: 2009.0005.5726-3/0  
Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais  
Recorrente: Americel S/A (Claro)  
Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello  
Recorrido: Samuel Aires da Silva Santos  
Advogado(s): Dr. Cícero Ayres Filho  
Relator: Juiz José Maria Lima

**RECURSO INOMINADO Nº 2208/10 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL - TO)**

Referência: 2010.0000.3275-0/0  
Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparatória Por danos Morais e Tutela Antecipada  
Recorrente: Banco BMG S/A  
Advogado(s): Dra. Márcia Caetano Araújo  
Recorrido: Mateus Coimbra Azevedo  
Advogado(s): Dr. Ranato Godinho  
Relator: Juiz José Maria Lima

**RECURSO INOMINADO Nº 2209/10 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL - TO)**

Referência: 2009.0005.5656-9  
Natureza: Indenização por Danos Materiais  
Recorrente: Viação Paraíso Ltda  
Advogado(s): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal  
Recorrida: Ricardo Luiz Fernandes da Silva  
Advogado(s): Drª. Kenia Martins Pimenta Fernandes (Defensora)  
Relator: Juiz José Maria Lima

**RECURSO INOMINADO Nº 2210/10 (JECC – GUARAI – TO)**

Referência: 2008.0010.0585-1/0  
Natureza: Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização, c/c Liminar de Suspensão da Anotação  
Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados)  
Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho  
Recorrida: Nemir Milhomem da Silva  
Advogado(s): Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto (Defensor)  
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
VANUSA PEREIRA DE BASTOS  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA  
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)